

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

LEONARDO ESTRELA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-154-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Klover Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDICIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Livia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH

THE NEED FOR NEW STANDARDS AND ACTIONS FOR SUSTAINABLE CONSUMPTION AND PRODUCTION THROUGH THE MARRAKECH PROCESS

Rosana Pereira Passarelli ¹
Frederico da Costa carvalho Neto ²

Resumo

O artigo pretende desenvolver a temática do Processo de Marrakech como mecanismo auxiliador da implementação de novos padrões de produção industrial e a necessidade de tomada de ações para conscientizar a sociedade para formas de consumo mais sustentáveis. Traz novos padrões que devem ser utilizados visando o desenvolvimento das nações baseado nos princípios da sustentabilidade e tem a intenção de demonstrar a importância de reconhecer o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano assim como o desenvolvimento que é buscado por todos os povos

Palavras-chave: Consumo, Meio ambiente, Direitos humanos, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to develop the theme about the Marrakech Process as a mechanism of implementation of new industrial production patterns and the need os actions to educate the society to more sustainable forms of consumption. Brings news standards that must be used for the development of nations based on the principles of sustainability and intended to demonstrate the importance of recognizing the right to a healthy environment as a human right as well as the development that is sought by all peoples.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumption, Environment, Human rights, Sustainability

¹ Advogada, Especialista em Meio Ambiente, Mestranda em Direito

² Doutor e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP - Advogado

INTRODUÇÃO

Em tempos em que a sociedade moderna tem o consumo como um hábito adquirido e enraizado em seu comportamento, nunca foi tão latente e urgente a necessidade de entender de que forma é possível consumir de uma maneira responsável e consciente; aliado a isso, nota-se uma crescente preocupação no sentido de que não basta a necessidade de minimizar os comportamentos consumistas, é necessário também que as indústrias adotem novas formas de produção mais limpas e ambientalmente sustentáveis contribuindo com o desenvolvimento sustentável.

É nesse sentido que o presente artigo vem no intuito de contribuir através de tema pouco explorado, porém de importância significativa quando trazemos à tona, a discussão a respeito de consumo, desenvolvimento e o reconhecimento do meio ambiente dado seu caráter de essencialidade para exercício do direito humano.

O artigo pretende verificar, mediante pesquisa a referencial teórico e bibliográfico, através do método indutivo, a possibilidade de convivência harmônica entre desenvolvimento industrial, consumo e meio ambiente, reconhecendo a necessidade de novos padrões e ações para práticas de consumo e produção sustentáveis, em especial, avaliando o Processo de Marrakech como instrumento para efetivação destes novos padrões, trazendo como marco teórico dois referenciais que tratam do tema: a Política Nacional do Meio Ambiente e a Convenção de Estocolmo que contribuiu com o direito brasileiro.

A pesquisa é baseada no estudo das convenções internacionais, revisões de bibliografia de direito ambiental internacional e estudos econômicos, tendo em vista que grande parte do assunto produção e consumo é amplamente discutida por economistas e pouco tratada pelo Direito.

1 - O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDAVEL COMO DIREITO HUMANO

Antes mesmo dos horrores decorrentes das grandes guerras mundiais, já no final da segunda etapa da revolução industrial, ^{que} causou enorme impacto ambiental, foi reconhecida pelos países europeus a necessidade de uma intervenção no meio ambiente natural de forma conjunta e não isoladamente como até então ocorria em algumas dessas nações.

As primeiras tentativas de estabelecimento de tratados internacionais datam do ano de 1900 quando o governo inglês, reúne em Londres, países como Alemanha, Bélgica, França, Itália e Portugal, para discutirem a respeito da necessidade da preservação de espécies de animais que estavam sendo caçados indiscriminadamente na África, sendo fruto dessa reunião a então chamada Convenção para Preservação de Animais, Pássaros e Peixes da África, país esse que vinha sofrendo com a matança indiscriminada de animais, vez que serviam de local recreativo para a burguesia europeia realizar prática de Safaris (Ribeiro, p.54).

Após a convenção de 1900 (Londres), foi realizada a Convenção para Proteção de Pássaros Úteis à Agricultura, e, em 1933, novamente em Londres, a Convenção para Preservação da Flora e da Fauna em seu Estado Natural, na qual intencionava preservar ambientes naturais africanos que pertenciam às potências europeias; em 1923, o I Congresso Internacional para Proteção da Natureza, realizado em Paris discutiu a preservação do meio ambiente.

A preocupação levou a assunção de compromissos visando a preservação das espécies e a regulamentação da intervenção humana no meio ambiente, levando em consideração que fatores como a poluição atmosférica, a poluição do solo e da água provenientes da industrialização não respeitavam – e ainda hoje, não respeitam fronteiras. (Ribeiro, p.74).

Já em 1972, em Estocolmo, com o preambulo da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, mais precisamente no item 6 da Declaração, nota-se a ideia de defender e melhorar o meio ambiente humano e propõe isso como meta imperiosa da humanidade, reconhecendo a grandiosidade da situação:

A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

Embora a Convenção de Estocolmo não tenha sido a fonte primária da ideia de reconhecimento sobre as transformações humanas no meio ambiente - nesse caso, podemos retornar à Confissão Negativa¹; é pelo resultado da Convenção de Estocolmo que fica claro ter havido o entendimento e o reconhecimento mundial de que problemas que envolvem questões ambientais não ficam adstritos, não reconhecem e não estão limitados a fronteiras e que as gerações vindouras devem ter o direito de defesa e melhoramento do meio ambiente da qual também serão usuárias no futuro.

Tem-se o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável (GRANZIERA, 2009, p.32) refletindo o momento pelo qual atravessava a comunidade política internacional, admitindo a necessidade de conciliação entre desenvolvimento econômico e social, reafirmando a importância da necessidade e a dependência humana quanto ao uso dos recursos naturais.

Cabe a observação feita por Eulálio Silva (2002, p.32) “a principal virtude da Declaração adotada em Estocolmo é a de haver reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e continuam a ser distintos dos problemas dos países industrializados”, porém não significa que as regras aos países em desenvolvimento devem ser mais brandas ou que a eles deve ser permitido poluir ou mesmo fabricar produtos nocivos ao meio ambiente.

Além disso, a exigência concreta de cooperação em matéria ambiental foi reconhecida em vários textos internacionais, sendo a Convenção de Estocolmo um dos textos que traz em seu artigo 24 o princípio da cooperação internacional, assim como a Declaração do Rio de 1992, em seu princípio 7 que afirma especialmente a obrigação de cooperação entre Estados para que exista desenvolvimento sustentável (RUIZ, 2000, p.245).

¹ Luis Paulo Sirvinskas, em sua obra Manual de Direito Ambiental menciona a Confissão Negativa como um dos documentos mais antigos dos quais se tem conhecimento e que retrata a consciência do homem da antiguidade sobre as transformações que realizavam na natureza e a reação da natureza sobre as intervenções humanas devolvendo a resposta natural a tais intervenções sob a forma de alagamentos, enchentes, secas, entre outros. A Confissão Negativa consistia em uma confissão que o morto deveria levar consigo para comprovar que respeitava o que era sagrado aos deuses e representou um documento que deu base ao surgimento de muitos outros. (Manual de Direito Ambiental. 11ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2013, p.74).

Mesmo assim, não foi propriamente com a Convenção de Estocolmo, o princípio desse tipo de preocupação a qual envolvia vários países na intenção de elevar a questão ambiental a um patamar de garantia de direito humano. Conforme Cohen (2001, p. 21) é com o relatório “Os Limites do Crescimento” elaborado pelo Clube de Roma e publicado em 1972 que se reforça a consciência pública sobre a crise ambiental, porém traz um entendimento reduzido sobre o consumo e não avalia as práticas de produção e abastecimento e os impactos dessas práticas para a crise ecológica.

O objetivo do relatório seria demonstrar a limitação dos recursos naturais pelo seu uso demasiado e foi o primeiro grande alerta científico, utilizando diagramas, ciência aplicada os impactos e estudos sobre a capacidade do planeta em assimilar a poluição e resíduos do crescimento econômico (FAAP,2011).

A Declaração de Estocolmo serviu de base para a ECO-92, da qual foi fruto a Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano que versava sobre a necessidade de existência de critérios e princípios, servindo de inspiração e guia para preservação e melhoria do meio ambiente humano; momento em que, também reconhece o meio ambiente em todas as suas formas (artificial ou natural) como sendo essencial ao bem estar humano e para que o homem possa gozar de seus direitos fundamentais.

A Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano vai além; menciona que proteger o meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, e que é desejo dos povos e dever de todos os governos; prega, ainda a diminuição do distanciamento entre países industrializados daqueles que se encontram em desenvolvimento e reconhece a inexistência de acesso aos direitos humanos quando diz:

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

Nota-se que há uma relação direta, entre os anseios a respeito da proteção e cuidado ambiental que são dispostos pela Convenção de Estocolmo, e àqueles direitos humanos trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que versam sobre o respeito aos direitos inalienáveis e sagrados do homem.

Torna-se um direito que surge através da movimentação social internacional com a evolução dos direitos anteriormente conquistados, migrando então, de uma etapa de conquista de direitos, para uma nova etapa de conquista na qual são adicionados novos direitos, assim como pensa Granziera (2009, p,51):

Os direitos do homem vêm evoluindo à medida que as sociedades, ao se desenvolverem, incluem novos temas nesse rol de direitos. O surgimento de novos direitos humanos é reflexo de um processo histórico, cujo dinamismo constitui uma de suas características.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, verse sobre o respeito aos direitos inalienáveis do homem, não menciona, taxativa e explicitamente, a respeito da necessidade de preservação e conservação do meio ambiente como instrumento necessário para manutenção digna da espécie humana.

Assim, realizando uma análise sobre a importância dessa observação, realizamos uma avaliação dos artigos da presente Declaração, entendemos o artigo 25.1. como referencial indireto à questão.

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Partindo-se dessa análise, todo ser humano, é digno a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, e embora o foco da Declaração seja o reconhecimento de direitos de proteção ao ser humano, implicitamente, reconhece que é digno a este, ter um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar – estes, podem ser conquistados com trabalho, assistências do Estado, porém, é nosso entendimento de que se não houver a base sadia de um meio ambiente seja ele artificial ou natural, se isso não for garantido pelo Estado e não for objeto da mutua cooperação internacional entre os Estados.

É o que diz o artigo 22:

Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Dessa forma, entendemos também que, não sendo o meio ambiente observado como parte interessante ao direito econômico e ao direito ao desenvolvimento dos povos, não estaremos atingindo o fim a qual se propõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos – que é garantir a todo o ser humano, de direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem estar a si e a sua família e, que mesmo diante da ausência da clara a respeito desse direito, entendemos que, para que o ser humano seja satisfeito em todos os seus anseios pretendidos na Declaração, não se pode conceber para sua sobrevivência e permanência, um ambiente (meio ambiente) devastado.

Interessante buscar amparo no direito ambiental internacional junto a posição de Ruiz (2000, p.242) que diz: “O direito ambiental internacional constitui seguramente o galho mais recente e dinâmica do velho tronco do *iuris gentium*”.

Traz ainda, à discussão, uma série de princípios internacionais de direito ambiental, os quais ainda não são de aceitação e de exigência pacífica sedimentada a ponto de regerem comportamentos e serem exigíveis a todo os sujeitos do direito internacional.

Dentre os que mais nos aproveitam, em que pese a importância de todos os demais, é o princípio que diz acerca da prevenção do dano ambiental transfronteiriço, o qual trazemos ao presente estudo pois, nota-se que a abrangência do assunto repercute entre Estados, já que poluição não respeita fronteiras:

A fundamentação deste princípio radica na ideia de que a diligência devida, o uso racional dos recursos, e, por fim a boa-fé são paradigmas comuns a todos os ordenamentos jurídicos nacionais e formam parte dos princípios gerais do Direito Internacional. Se trata de uma regra básica de boa vizinhança que traduz no velho brocado romano ‘*sic utere tuo ut alterum non laedeas*’ (usar sua própria propriedade de modo a não ferir a outros) convertido em pauta de comportamento dos Estados e no terreno ambiental.

Assim como nos chama a atenção, o princípio de cooperação internacional para proteção do meio ambiente – o qual já mencionamos anteriormente bem como o princípio de participação cidadã que corrobora nosso entendimento a respeito da existência de uma conexão existencial de um direito humano ao meio ambiente no plano internacional:

Embora as considerações que se seguem sejam claramente no âmbito dos princípios propriamente internacionais, é preciso reconhecer que o princípio da participação cidadã ocupa um terreno compartilhado com o Direito Estatal no qual tem seu assento definitivo. Também é clara a relação que o princípio da participação cidadã mantém com a doutrina de direitos humanos, caminhando para confirmação da existência de um direito humano ao meio

ambiente internacionalmente. Ambos os recursos confirmam mais uma vez, o caráter multidimensional deste setor do ordenamento internacional.

Podemos conceber assim, que direito ao meio ambiente saudável, tem conexão direta com a afirmação de um direito humano, tratando-se de caráter multidimensional no ordenamento internacional, em especial visto que as poluições e os impactos adversos gerados em um país não respeitam, necessariamente, os limites territoriais, soberanias e ou fronteiras.

Seguindo a necessidade humana de evoluir, surge, trinta e oito anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) que reconhece, explicitamente o desenvolvimento como processo econômico, social, cultural e político abrangente, além de considerar que sob as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades consagrados nesta Declaração possam ser plenamente realizados².

Assim está disposto no artigo 10:

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, a níveis nacional e internacional.

De toda forma, é certo que a Declaração de Estocolmo serviu de base para a ECO-92, trazendo uma abordagem voltada para a atenção e entendimento da necessidade de se modificar os padrões de produção e consumo.

Assim, a meta trazida pela Oxford Commission on Sustainable Consumption (1999), era buscar métodos de produção mais limpa e o gerenciamento direto dos recursos naturais, além de ter foco, também, as políticas de consumo – o que ocorreu graças ao consenso entre os países de que reduzir a marcha, e acertar a rota das práticas de produção e consumos da modernidade era necessário.

Hans Jorh, contribui com uma analogia ao comparar as organizações econômicas e a economia com organismos biológicos onde as células, numa conexão de trabalho entre si, sejam elas pequenas ou grandes, cada uma independentemente de seu tamanho, tem uma função e que ao final, juntas, produzirão um resultado de todo o processo produtivo de trabalho. Segundo o autor, tanto na natureza – como na economia, os trabalhos básicos e vitais ocorrem no interior

² <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21/capitulo-01-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acessado 21 novembro 2015.

dessas células e entre elas, convertendo a informação tecnológica em resultados-produtos (JORH, 1994, p.138). Em ambos os casos, tanto na economia quanto na natureza, os recursos são limitados, obrigando a existência da eficiência: fazendo-se o máximo de produtividade com o mínimo possível de recurso dispendido.

2 - OS REFLEXOS DA CONFERENCIA DE ESTOCOLMO NO DIREITO BRASILEIRO

Na ordem do direito brasileiro, a Conferencia de Estocolmo (1972) trouxe reflexos positivos para o Brasil, que embora já tratasse várias questões ambientais de forma esparsa, legislando sobre meio ambiente natural, Códigos Florestais de 1934 e 1965, Código de Águas de 1934, e outros assuntos referentes ao meio ambiente artificial, ganhou grande impulso após a Conferência com a criação, em 1973, da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), iniciando a estruturação dos órgãos ambientais brasileiros³. Juntamente com o Instituto Brasileiro de Defesa Florestal (IBDF), com a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e com a Superintendência de Desenvolvimento da Borracha (SUDHEVEA), formavam as instituições brasileiras responsáveis pela gestão e controles ambientais; futuramente, em 1989 com a unificação das instituições, formou-se o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, responsável pela gestão ambiental no nível de competência federal.

De grande importância ao direito brasileiro foi a criação da Política Nacional do Meio Ambiente; elaborada em 1981 criou mecanismos democráticos de participação popular, dando início a interação da coletividade com a formulação das políticas públicas. A Lei ampliou a competência legislativa e regulatória conferindo aos Estados e Municípios funções de controle ambientais que antes pertenciam à competência apenas federal, e demonstravam, no dizeres de Silva-Sanchez (2000, p.20), a redescoberta a respeito da noção de direitos e da própria noção de cidadania, e nesse interim, novamente através das lutas e reivindicações sociais como forma de conquista de novos direitos, fortaleceu-se e ampliou-se os direitos a um meio ambiente saudável.

³ A Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) foi criada pelo Decreto n. 73.030, de 30 de outubro de 1973, pelo Ministério do Interior. Alterado pelo Decreto n.99.604 de 13 de outubro de 1990, coloca a SEMA como órgão assistente do Presidente da República.

A organização e a reestrutura interna dos órgãos de controle ambientais brasileiro, foi a resposta do governo brasileiro às demandas internacionais apontadas na I Conferência Internacional do Meio Ambiente (Estocolmo -1972), refletindo diretamente na criação da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Declaração de Estocolmo (1972), trouxe em seu corpo vinte e seis princípios, os quais foram absorvidos pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 no sentido de dar efetividade, no direito brasileiro, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem, de forma que a todos, difusamente, seja protegido e posteriormente servido o uso do recurso natural. (SIRVINSKAS, 2013, p.152).

Conforme menciona Jose Afonso da Silva, “a Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados” (SILVA, p.69).

Interessante o apontamento feito por Milaré (2011, p.186) quando menciona o artigo 225 da Constituição Federal, e a proteção do meio ambiente como princípio da ordem social e econômica, de forma que o capítulo que trata do Meio Ambiente está inserido na Ordem Social, é esta a meta de toda a ação do poder público e da sociedade em geral, sendo que a ordem econômica deve, por suas características e valores específicos, estar subordinada à ordem social e, conseqüentemente o desenvolvimento deve ser um instrumento para alcançar um objetivo social maior.

Ainda segundo Milaré (2011,p.187):

O meio ambiente, como fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica e afeta a sustentabilidade e dos abusos das liberalidades que a Constituição confere aos empreendedores. Aliás, a própria ordem econômica, analisada em seguida, requer garantias de obediência às regulamentações científicas, técnicas, sociais e jurídicas relacionadas com a gestão ambiental.

Entendemos que o direito brasileiro, por efetivar os princípios trazidos pela Convenção de Estocolmo travestindo-os no artigo 225 da Constituição Federal, deixa claro que não deve haver a subordinação da ordem social à ordem econômica. Fica evidente que o desenvolvimento deve ser almejado, porém havendo uma harmonização entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida humana difusamente a toda sociedade.

Não bastando, importante referenciar a Resolução n.39/248, de 1985⁴, da Nações Unidas sobre Proteção do Consumidor, que, em seu teor traz uma série de requisitos e normas internacionais que visam a proteção do consumidor.

Segundo Filomeno (2007, p.721) as normas trazidas pela Resolução n.39/248, de 1985 tem a finalidade de oferecer diretrizes para países - em especial os países em desenvolvimento, para estes as utilizem na confecção ou aperfeiçoamento das leis existentes. Nos cabe mostrar que dentre essa gama de requisitos, consta a necessidade de que governos desenvolvam programas educacionais para conscientização de consumidores, para que estes escolham acertadamente seus bens e serviços e, recomendam também, aspectos importantes a serem considerados com referência a poluição e meio ambiente (FILOMENO, 2007, p.719).

Temos por certo que reconhecidamente direito humano, há a clara sedimentação do entendimento de que deve haver a conscientização do consumidor para aspectos importantes de escolha e também de critérios de poluição e meio ambiente.

Foi com o despertar da comunidade internacional sobre atividades impactantes e degradantes da qualidade ambiental diante dos processos de desenvolvimento que as nações vinham sofrendo, que muitas respostas, através da criação de leis e a estruturação interna de muitos Estados foram dadas.

3 - O PROCESSO DE MARRAKECH COMO INSTRUMENTO PARA NOVOS PADROES DE PRODUÇÃO E CONSUMO E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTAVEL.

Foi no ano de 1992 - ano de grande importância para o Brasil que, aflorado pelo clima democrático e efervescência política, realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, da qual, surgiram alguns documentos de importância relevante como Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; o Princípio para a Administração Sustentável das Florestas; a Convenção da Biodiversidade, a Convenção sobre Mudança do Clima e a Agenda 21.

⁴ Resolução 39/248 de 16 de abril de 1985, traz um guia de orientações gerais para defesa e proteção ao consumidor, e, considera especialmente, as necessidades dos países em desenvolvimento.

Contextualizando a situação do Brasil, interessante notar, que, no mesmo ano de 1992, o Brasil apresentava índices de inflação que superavam 1.100%⁵, Produto Interno Bruto (PIB) em recessão: 4,75 no primeiro trimestre de 1992 (-) 2,12 no segundo trimestre, (-) 0,90 no terceiro e 4,23 no quarto trimestre⁶, elevado índice de desemprego e instabilidade econômica; neste mesmo ano foi assinado acordo com o Clube de Paris, com o objetivo de reestruturar parcela da dívida do setor público, e que não obteve o aval do Fundo Monetário Internacional (FMI)⁷, seguindo-se, por fim, num tumultuado cenário político que o Brasil atravessava, o impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello. Nesse cenário, acontece a reunião que tem foco, além da atenção quanto às questões ambientais, trata também de problemas mundiais quanto ao desenvolvimento das nações – a ECO 92.

Dez anos após, em 2002, novamente os Estados se reúnem para averiguar os resultados dos planos de ação produzidos na ECO 92 além de reavaliar os compromissos assumidos, os planos traçados e a efetividade dessas medidas assumidas na Agenda 21 que, com quarenta capítulos, trazia o capítulo quarto inteiro devotado ao consumo, pretendia ser um plano de ação para a virada do século, visando minimizar os problemas ambientais mundiais, que, por sua vez, não passou de um plano de intenções, diante da ausência de recursos financeiros para implementação das ações (Ribeiro, 2001, p.127).

Entretanto, mesmo em se tratando de um plano de intenções conforme coloca Ribeiro (2001, p.127), a Agenda 21 traz o Capítulo IV com o título “Mudança dos Padrões de Consumo” na qual propõe como áreas de programas a avaliação de padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas nacionais que estimulem mudanças nos padrões de consumo considerados insustentáveis, relacionando a pobreza com a degradação pontual do meio ambiente ao passo que as formas de consumo e produção principalmente nos países industrializados são a causa ininterrupta de degradação ao meio ambiente agravando a pobreza e aumentando o desequilíbrio.

Com a Agenda 21, adota-se uma abordagem internacional no sentido de ser uma tentativa para modificar os padrões reconhecidos como padrões de consumo insustentáveis.

⁵ <<http://pt.global-rates.com/estatisticas-economicas/inflacao/1992.aspx>>. Acessado em 12 janeiro 2016.

⁶ <<http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=38414>>. Acessado em 12 janeiro 2016.

⁷ Economia brasileira no período 1987-2013 relatos e interpretações da análise de conjuntura no Ipea. Brasília, 2015, p.199

Os países devem se empenhar na produção e na promoção de padrões sustentáveis de consumo reduzindo o desperdício e envolvendo indústrias, governos e pessoas e a questão prioritária seria como operacionalizar todas as ações identificadas.

Em 2002, ocorre a Earth Summit 2002 – The world Summit on Sustainable Development – ou: Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável que também é conhecida como Rio +10; realizada em Johannesburg, na África do Sul, na qual, abre-se o debate para inclusão do tema consumo e produção sustentáveis nas políticas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU), no sentido de alertar ao mundo sobre a necessidade de mudanças nos padrões de produção e consumo.

Durante o encontro, foi elaborada a Declaração de Johannesburg que reafirma o compromisso das nações com o desenvolvimento sustentável, cujo texto a seguir reconhece e assume o compromisso de construir uma sociedade “global humanitária, equitativa e solidária, ciente da necessidade de dignidade humana para todos”

Houve grande esforço no sentido de perseguir a multidisciplinariedade no assunto de forma que existam posições normativas com respeito a consumo, meio ambiente e desenvolvimento (COHEN, 2001, p.11).

O produto da convenção de Joanesburgo (2002) foi o Processo de Marrakech que tem esse nome devido sua realização no país de Marrocos, cidade de Marrakech, no ano 2003, e se resumia em um processo global que deu suporte à elaboração de um marco: 10-Year Framework of Programs (10YFP) para consumo e produção sustentáveis - chamando de “WSSD Johannesburg Plan of Action”⁸, contendo as seguintes metas:

Apoiar países com seus esforços para transformarem suas economias em economias verdes; Ajudar corporações a desenvolver modelos de negócios ambientais; Encorajar consumidores a adotar estilos de vida mais sustentáveis.

Traduziu-se num plano de ações e o objetivo geral do Processo de Marrakech era, além de contribuir para tornar os padrões e níveis de consumo e produção mais sustentáveis, apoiar e fortalecer iniciativas nacionais e regionais que acelerem as mudanças em direção a padrões de produção e consumo mais sustentáveis, como mecanismos de implementação, propor a

⁸ <<http://www.unep.fr/scp/Marrakech/consultations/regional/latinamerica.htm#1>>. Acessado em 12 janeiro 2016.

construção e utilização de forças tarefas e o diálogo e a cooperação com as Agências de Desenvolvimento da ONU, dando suporte nacional e regional às estratégias acordadas.

O plano de ação fruto do Processo Marrakech teve a finalidade de compilar iniciativas das regiões da América Latina, Caribe, Europa, Ásia, Pacífico e África, onde foram delineadas as prioridades e estratégia das regiões, além de todas as demais ações e resultados que posteriormente seriam endossadas nas reuniões internacionais e examinadas pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU (biênio 2010-2011).

Em Outubro de 2007, a quarta reunião do Conselho Regional de Representantes do Governo para Consumo e Produção Sustentáveis para a América Latina ocorreu em São Paulo como parte do Processo de Marrakech e do Plano de Implementação da Convenção de Johannesburgo.

Como resposta do governo brasileiro para tais demandas o Brasil, adotou, através da Portaria nº 44, de 13 de fevereiro de 2008 que representava um plano de ações que pretendiam modificar formas de produção e consumo da sociedade brasileira, e a evolução do plano de ações seria medida em ciclos de implementação de forma que as ações pudessem ser acompanhadas e assim progressivamente sendo cumpridas.

Evidente que embora o despertar das nações para a questão de produção e consumo não se deu ao léu por mero senso ambiental e ecológico.

O processo de Marrakech foi um importante mecanismo de implementação para determinar novas formas de produção e consumo sustentáveis e através dele, foram permeadas ações que impactaram nos comportamentos das indústrias, das organizações não governamentais e da sociedade em geral.

Interessante notar que os movimentos de evolução dos mercados e da economia pós revolução industrial e pós guerras trouxeram a evolução ao mesmo tempo que a insegurança e a incerteza sobre de que modo seria construída a sustentabilidade para o futuro.

O conceito de desenvolvimento sustentável apresentado no Relatório de Brundtland reconhecia que os países em desenvolvimento são os que mais sofrem com problemas ambientais atribuídos aos efeitos da pobreza, crescimento da população e desenvolvimento tecnológico, ao mesmo tempo em que reconhecia a necessidade e o direito de desenvolvimento da humanidade, demonstrado também, que a essência desse desenvolvimento se traduz num processo de mudança e transformações da sociedade e em sua forma de pensar e agir, que se

trabalhadas de forma harmônica, reforçam o potencial de sustentabilidade e, que além de tudo, entendemos que depende, essencialmente de regulamentações e movimentos direcionados a reestruturar as formas e padrões produtivos e consumistas

CONCLUSÃO

Entendemos que o Processo de Marrakech foi um instrumento internacional fruto de reuniões que vislumbraram a necessidade de que países adotem novas posturas nos processos de produção e de consumo, reconhecendo que formas de produção industrial juntamente com o consumo desenfreado e insustentável, são causadores permanentes dos grandes problemas ambientais no mundo. As reuniões enxergaram que novas formas de produção de produtos, bens e até mesmo serviços, devem ter uma nova formulação em seus padrões produtivos.

As reuniões cujo foco eram olhar o desenvolvimento como um direito, mas, ao mesmo tempo, enxergando o rastro de devastação que esse direito estava deixando, foram fundamentais para que os Estados em âmbito internacional, traçassem planos, programas e metas de cooperação mútua com a finalidade de contribuir com novos padrões e níveis de consumo e produção mais sustentáveis, reconhecendo a necessidade imperiosa de adotar providências a respeito da forma em que o desenvolvimento vem acontecendo, ao mesmo tempo, entendendo e reconhecendo o desenvolvimento como uma necessidade da humanidade.

Concluimos que em que pese a necessidade de desenvolvimento, este deve acontecer porém de forma harmônica com o meio ambiente sendo garantido como um direito ao desenvolvimento que está aliado ao dever de manutenção do meio natural.

Trata-se de um direito humano que deve ser garantido entre países uma vez que impactos negativos ao meio ambiente causados pela ação humana não respeitam fronteiras ou soberania, havendo grande potencial de prejuízo a outras nações, elevando o risco de desavenças internacionais.

Houve uma aproximação do direito à realidade, e com o processo de Marrakech, o Brasil adotou uma postura quanto ao reconhecimento e reafirmação do direito humano a um meio ambiente saudável até então de entendimento reconhecido, sedimentado e passivo, porém foi trazido à prática saindo do campo teórico de mero reconhecimento das necessidades de mudanças de comportamento sem qualquer ação.

Reconheceu-se que tanto as indústrias quanto o comportamento humano consumista devem ser refreados para que o direito das futuras gerações seja preservado, trazendo, novamente, os traços da sustentabilidade cujo conceito já havia sido reconhecido pelo Relatório Nosso Futuro Comum.

REFERENCIAS

CASELLA, PAULO Borba (coordenador). **Dimensão Internacional do Direito. Estudos em homenagem a G.E do Nascimento e Silva**. São Paulo: LTr, 2000

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Agenda 21. Brasília, CNUMAD, 1992.

COHEN, M. **The emerging international policy discourse on sustainable consumption**. In: COHEN, M. & MURPHY, J. (eds.). **Exploring sustainable consumption: environmental policy and the social sciences**. Oxford: Elsevier Science, 2001.

Economia brasileira no período 1987-2013: relatos e interpretações da análise de conjuntura no Ipea / organizador: Fernando José da S. P. Ribeiro; Estêvão Kopschitz Xavier Bastos ... [et al.]. – Brasília: IPEA, 2015.

FAAP. **Guia de Estudos VII Fórum FAAP de Discussão Estudantil**. São Paulo, FAAP. 2011.

GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**, São Paulo, Atlas, 2009.

<<http://pt.global-rates.com/estatisticas-economicas/inflacao/1992.aspx>. >. Acessado em 12 janeiro 2016.

<<http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=38414> >. Acessado em 12 janeiro 2016.

<http://esa.un.org/Marrakechprocess/pdf/Draft3_10yfp_RevisedUNEP-UNDESA.pdf>. Acessado em 22 jan.2016.

<<http://www.unep.fr/scp/Marrakech/consultations/regional/latinamerica.htm#1>>.Acessado em 12 janeiro 2016.

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21/capitulo-01-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acessado em 21 novembro 2015.

< <http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>>. Acessado em 07 de abril de 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.186

SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**, 2ª ed. THEX Ed. Rio de Janeiro, 2002.

SILVA, Jose Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, 11ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Costa Wagner. **A Ordem Ambiental Internacional.** São Paulo: Contexto, 2001.

RUIZ, Jose Juste. **Los Principios Fundamentales Del Derecho Internacional Ambiental**, Dimensão Internacional do Direito. 2000, LTR.

JORH, Hans. **O Verde é Negócio.** 3ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 1994.

SILVA-SANCHEZ, Solange S. **Cidadania Ambiental. Novos Direitos no Brasil.** São Paulo. Humanitas, 2000.